



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503749-27.2020.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante CLAUDICEIA DE GODOI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1503749-27.2020.8.26.0526

Comarca: Salto

Apelante: CLAUDICEIA DE GODÓI

Advogado: Sidnei Cruz

VOTO Nº. 34.060

Apelação. Estelionato. Preliminares de nulidade ante a ilicitude da prova documental acostada aos autos por quebra da cadeia de custódia, bem como pela atuação de guarda civil como escrivã ad hoc. Inocorrência. Relatório de trânsito fornecido pela guarda civil municipal após requerimento da polícia civil. Substituição do escrivão por pessoa capaz nomeada pela autoridade policial, em observância ao art. 305, CPP. Pleito defensivo absolutório. Possibilidade. Ré que teria obtido para si vantagem ilícita em prejuízo da seguradora-vítima, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante artil consistente em comunicação falsa de furto de seu veículo. O conjunto probatório produzido, como tal, restou frágil e insuficiente para embasar a condenação da acusada. Inexistência de comprovação de obtenção de vantagem indevida pela acusada, que, em juízo, reafirmou ter sido seu automóvel, de fato, furtado. Prova documental acostada aos autos que não comprova a versão acusatória. Relatório do sistema de monitoramento de trânsito da guarda civil municipal que apresentou inconsistências. Confissão extrajudicial que não é apta a embasar o decreto condenatório, pois não foi corroborada por nenhum elemento probatório produzido em juízo. Dúvidas acerca da materialidade não solucionadas a contento pela prova produzida nos autos, devendo beneficiar a defesa, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Absolvição como medida de rigor, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLAUDICEIA DE GODOI SILVA, contra sentença de primeiro grau (fls. 355/363), prolatada em 11 de setembro de 2024, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Thais Galvão Camilher Peluzo, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Salto, que a condenou à pena de 1

ano de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, calculados no piso legal, por infração ao art. 171, § 2º, inciso V, do Código Penal, substituída a sanção corporal por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo integral da pena. Na mesma decisão, foi fixada indenização em favor da vítima no valor de R\$ 20.807,00.

Irresignada, interpôs recurso de apelação (fls. 384/418), objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude da prova documental, ante a quebra da cadeia de custódia, bem como de nulidade por atuação de guarda civil como escrivã *ad hoc*. No mérito, pugna pela absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da indenização.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 423/425 e 431/439) e a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo parcial provimento ao apelo, apenas para afastar a fixação de indenização (fls. 449/455).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 96/100 – recebida em 9/11/2022, às fls. 143/144) que, entre os dias 20 de fevereiro e 13 de março de 2020, na cidade de Salto, a recorrente, agindo em concurso de pessoas com indivíduo não identificado, ocultou coisa própria, consistente no veículo da marca/modelo *GM/Prisma Maxx 1.4 Econoflex 4P*, ano/modelo 2010/2011, cor verde, placas EPT1641, com o intuito de receber indenização ou

valor de seguro, em prejuízo da seguradora *Tokio Marine Seguradora S.A.*, no valor de R\$ 20.807,00.

Segundo o apurado, a acusada tinha a posse direta do automóvel mencionado e era a principal condutora e responsável pelo carro, cujo certificado de propriedade estava em nome do seu filho, *Marcos Vinicius Godoi Silva*.

Nessa condição, a apelante firmou contrato de apólice de seguro do referido veículo com a *Tokio Marine Seguradora S.A.*, segundo o qual teria direito a receber, a título de indenização em caso de furto, o valor referenciado do automóvel que corresponde a 100% do constante na tabela FIPE-USP. O seguro tinha vigência entre 19/3/2019 e 19/3/2020.

Com a intenção de obter vantagem ilícita e receber o valor da indenização, a ré ajustou-se com um indivíduo não identificado para ocultar o veículo segurado.

Assim, no dia 20 de fevereiro de 2020, deixou o carro estacionado na Rua Henrique Dias, nº. 605, Jardim Santa Cruz, cidade de Salto, com a chave reserva no contato e o *Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo* no interior do automóvel, sem trancá-lo, a fim de que o indivíduo não identificado levasse e ocultasse o bem.

Na mesma data, o indivíduo não identificado saiu da cidade de Salto na condução do carro, levando-o para local incerto.

No dia 25 de fevereiro de 2020, por volta de 21h53, a recorrente formalizou o Boletim de Ocorrência nº.

457/2020 e o Boletim de Ocorrência Complementar nº. 500/2020, noticiando à polícia civil que, naquele dia, deixou o seu veículo estacionado, por volta de 19h30, na via pública, porém, ao retornar, por volta de 21h15, não o localizou.

Após, a acusada comunicou o falso sinistro à seguradora *Tokio Marine Seguradora S.A.*, que realizou pagamento de indenização no valor de R\$ 20.807,00 em favor do proprietário do veículo, *Marcus Vinicius Godoi Silva*, filho da apelante.

Ocorre que, a polícia civil apurou, por meio do sistema de monitoramento municipal, a existência de inconsistências na versão apresentada pela ré, pois o automóvel saiu da cidade de Salto em data anterior à do alegado furto e não houve registro de seu retorno.

Ab initio, quanto à preliminar de ilicitude do relatório do sistema de monitoramento de trânsito acostado às fls. 8/24, por quebra da cadeia de custódia, haja vista a ausência de requerimento formal à guarda civil municipal, por parte da polícia civil, de fornecimento da referida prova documental, não assiste razão à defesa.

Nesse sentido, conforme se verá adiante, a autoridade policial afirmou, em sede judicial, terem os agentes policiais responsáveis pela investigação comparecido, pessoalmente, ao comando da guarda civil municipal, onde solicitaram o extrato do sistema de monitoramento de trânsito, encartado aos autos.

Como se sabe, a nulidade não pode ser

declarada sem a demonstração de prejuízo, não tendo havido, no caso concreto, a demonstração peremptória do suposto prejuízo causado à defesa em razão da solicitação à guarda civil municipal, por parte da polícia civil, de fornecimento das informações coletadas por meio das câmeras de monitoramento do *Sistema Muralha*, sem prévia autorização judicial.

Nesse ponto, decerto que não há qualquer indicação da manipulação das informações constantes no mencionado relatório, sendo incabível, portanto, falar em inobservância das regras de preservação da prova, sendo hígida a prova pericial produzida, em observância ao procedimento delineado no art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

Ainda em sede preliminar, não existe ilegalidade pela atuação de uma guarda civil como escrivã *ad hoc* no presente feito, responsável por registrar e autuar o inquérito policial instaurado pela autoridade policial. Nesse ponto, tem-se que o art. 305 do Código de Processo Penal é expresse em permitir, na falta ou impedimento do escrivão, a designação de *qualquer pessoa* capaz pela autoridade policial, desde que prestado compromisso legal.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

A materialidade e a autoria delitiva não restaram amplamente demonstradas, no decorrer da instrução processual, sendo de rigor a reforma da sentença para a absolvição da recorrente pela infração imputada pelo *Parquet*.

Ouvido em juízo, o delegado de polícia, Dr. Fábio Augusto, narrou (mídia) ter sido registrado boletim de ocorrência, presencialmente, no dia 25/2/2020, no período noturno, dando conta do furto de um veículo poucos momentos antes. Como havia diversos casos de registros de furto na cidade para fins de fraude a seguros, decidiram investigar, sendo constatado o registro de saída do veículo da cidade no dia 20/2/2020, não havendo outro registro de circulação do carro na cidade após essa data. Chamada em delegacia, a acusada admitiu ter encontrado, na *internet*, uma pessoa que auxiliava na aplicação de golpes de seguro, sendo acordado que deixaria o seu automóvel aberto, acompanhado da chave e documento. Após o indiciamento, novamente chamada à delegacia para depor, a apelante alterou sua narrativa, dizendo ter sido pressionada a apresentar a mencionada versão dos fatos e que seu carro, na verdade, teria sido, de fato, furtado. Quanto ao relatório do sistema de trânsito acostado às fls. 18/24, descreveu que, em razão da proximidade e bom convívio entre a polícia civil e a guarda municipal metropolitana, apenas informou a placa do veículo e foi feita a pesquisa no *Sistema Muralha*, o que é de praxe.

Em depoimento judicial, o representante da empresa-vítima, Marcelo, afirmou (mídia) ter sido feito registro de sinistro em razão do furto do veículo da acusada em 25/2/2023, mediante apresentação do boletim de ocorrência. Foram solicitados os documentos de praxe e as chaves do veículo, tanto principal quanto reserva, apresentados pelo

segurado e havendo, posteriormente, o pagamento da indenização, em 13/3/2023, no valor de R\$ 20.807,00.

A guarda municipal Priscila, em sede judicial, declinou (mídia) que trabalhava como escrivã *ad hoc* na delegacia. Na época dos fatos, foi instalado um sistema denominado *Muralha*, consistente em diversas câmeras de monitoramento nas entradas e saídas da cidade. Não sabe dizer se seriam todas as entradas e saídas ou apenas as principais. Concomitantemente, foi notado um significativo aumento nos casos de furto a veículos no município, sendo que, por meio do *Sistema Muralha*, era possível perceber que os veículos supostamente subtraídos, alguns dias antes dos registros das ocorrências, saíam da cidade e não retornavam. O delegado, então, pediu um levantamento dos casos de furtos de veículos nos quais os objetos foram registrados saindo da cidade e não retornaram, sendo levantados 49 casos, dentre eles, o da ré. Por isso, solicitaram seu comparecimento na delegacia e informaram que as imagens do sistema davam conta da saída do veículo da cidade alguns dias antes do registro da ocorrência, dizendo que tal prática consistiria em golpe do seguro, momento no qual ela admitiu que teria encontrado, na rede social *Facebook*, um anúncio de uma pessoa que auxiliava com golpes de seguro, sendo que deixou o seu automóvel estacionado e com a chave no contato.

Interrogada em juízo, a recorrente negou a prática delitiva. Aduziu (mídia) ter ido à casa de sua irmã, por volta das 19h30, para jantar. Quando saiu do local, por volta das

21h, seu carro não estava no local onde havia estacionado. Então, foi imediatamente à delegacia e registrou a ocorrência. Nesse dia, ao chegar ao distrito policial, a pessoa que a atendeu, junto a mais duas pessoas, passou a pressioná-la, dizendo que estaria fazendo o “golpe do seguro”, o qual estava acontecendo muito na cidade e, caso não falasse a verdade, iriam prendê-la, bem como seu filho, pois o veículo estava no nome dele.

Conforme se denota, o conjunto probatório coligido demonstra-se frágil a escorar a condenação em face da acusada, não restando demonstrada a obtenção de vantagem ilícita.

De acordo com o apurado nos autos, em 25/2/2020, às 21h53, foi registrada ocorrência de furto de veículo por parte da apelante, conforme boletim de fls. 3/6, no qual consta que as chaves do automóvel estariam em seu poder.

Posteriormente, em 18/5/2020, a ré foi intimada a comparecer em delegacia (fl. 25), oportunidade na qual admitiu ter encontrado um anúncio na rede social *Facebook* de um indivíduo que aplicava golpes em seguros, sendo acordado que, em 20/2/2020, iria à casa de sua irmã e deixaria o veículo estacionado, destrancado e com a chave reserva no contato, o que foi feito, tendo o indivíduo levado o carro para outra cidade. Dias depois, registrou a falsa comunicação de furto e acionou a seguradora, recebendo a indenização (comprovante de pagamento de fl. 30).

Então, em 6/10/2020, a recorrente foi indiciada pela suposta prática do delito de estelionato (fl. 7),

sendo intimada para comparecer novamente à delegacia em 27/4/2021 (fl. 64), oportunidade na qual retificou as declarações prestadas anteriormente, dizendo ter sido pressionada a apresentar tal narrativa e que, em verdade, realmente fora vítima de furto de seu veículo.

Foi juntado aos autos, então, relatório de trânsito fornecido pela guarda municipal metropolitana da cidade de Salto, formulado a partir das imagens fornecidas pelo *Sistema Muralha*, o qual é formado por câmeras dispostas nas entradas e saídas do município, havendo registros do veículo da acusada a partir do dia 30/12/2019, em diversas datas, sendo o último registro datado de 20/2/2020.

Nesse ponto, necessário tecer algumas observações acerca do referido relatório, haja vista tratar-se do elemento probatório central da tese acusatória, fundamentada no fato de ter o veículo sido registrado saindo da cidade no dia 20/2/2020 e não mais retornando, o que causaria estranheza quanto à notícia de furto registrada pela apelante em 25/2/2020.

Inicialmente, tem-se que, conforme prova oral colhida, em específico o depoimento da guarda municipal Priscila, não é possível afirmar se o *Sistema Muralha* registra o fluxo de veículos em todas as entradas e saídas da cidade de Salto, ou se é restrito às vias principais do município.

De outra banda, a partir de uma simples análise do referido relatório de fls. 8/24, é possível notar a inconsistência das informações nele apresentadas.

Nesse sentido, conforme fl. 12, foi

registrada a saída do veículo da apelante no dia 11/1/2020. Não há registro do retorno do automóvel, sendo a próxima informação apresentada no relatório referente a uma nova saída do carro, no dia 13/1/2020.

Prosseguindo na análise do relatório, tem-se, a fl. 13, o registro da saída do veículo no dia 17/1/2020, às 19h41, não havendo informação sobre a entrada do automóvel na cidade, sendo o registro seguinte referente a uma outra saída do carro, no mesmo local (*9 de julho*) e no mesmo dia, algumas horas depois (23h59).

Posteriormente, a fl. 24, há o registro do veículo saindo da cidade, no dia 14/2/2020, sem qualquer informação sobre o retorno do automóvel, sendo o próximo registro o de nova saída, seis dias depois, em 20/2/2020, última informação acostada no referido relatório.

Conforme acima observado, constata-se não ser o sistema de monitoramento de trânsito da cidade de Salto isento de falhas, haja vista reiteradas ocasiões em que o automóvel da ré foi registrado saindo da cidade, não havendo, porém, notícia de seu retorno.

Portanto, malgrado a ausência de registro do automóvel da ré, pelo *Sistema Muralha*, entre os dias 20/2/2020 (última informação sobre o veículo presente no relatório) e 25/2/2020 (dia do furto noticiado pela acusada), não há como se afirmar, indene de dúvidas, que tal fato se deu por ter o carro saído da cidade e não mais retornado, havendo a possibilidade de que apenas não tenha sido flagrado pelo sistema

de monitoramento, o que, como já descrito, ocorreu em outras oportunidades.

Além disso, o depoimento prestado pelo representante da empresa-vítima também infirma a tese acusatória, haja vista sua afirmação de que, em casos de abertura de sinistros pela ocorrência de furto de veículo, são requisitados, pela seguradora, além dos documentos de praxe, as chaves principal e reserva do carro, tendo sido, no caso concreto, tudo apresentado pelo segurado antes do pagamento da indenização.

Ressalta-se que não se nega a admissão da acusada na primeira oportunidade em que ouvida em sede policial. Contudo, não se admite, em nosso sistema processual penal, a condenação exclusivamente com provas produzidas em solo policial, ou seja, provas produzidas sem o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso, a confissão extrajudicial da ré não foi corroborada por outras provas produzidas em juízo, sendo inviável sustentar o decreto condenatório apenas neste elemento probatório, pois, como cediço, à luz do disciplinado pelo art. 155 do Código de Processo Penal, os elementos coligidos na fase inquisitorial, quando isolados e desprovidos de ratificação judicial, não se prestam como supedâneo à condenação.

De tal sorte, pela carência probatória, não restaram demonstradas autoria e materialidade do delito, sendo de rigor a absolvição da recorrente como incurso na infração imputada na sentença apelada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao apelo defensivo interposto por CLAUDICEIA GODÓI SILVA, para absolvê-la da prática do crime previsto no art. 171, § 2º, inciso V, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator